TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO:	02401/2019-TCE-RO
ASSUNTO:	Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009-Lei da Transparência
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS:	**Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF nº 852.636.212-72 Prefeito do Município de Candeias do Jamari **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15 Ex-Prefeito Municipal **Patrícia Margarida Oliveira Costa –** CPF nº 421.640.602-53 Ex-Controladora Interna **Elielson Gomes Kruger** – CPF nº 599.630.182-20 Controlador Interno
ADVOGADO:	SEM ADVOGADO
RELATOR:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SUPEIÇÃO:	NÃO HÁ SUPEITOS
IMPEDIMENTO:	NÃO HÁ IMPEDIDOS
GRUPO:	I
SESSÃO:	Virtual do Pleno, 8 de fevereiro de 2021.
BENEFICÍCIOS:	Sanção aplicada pelo Tribunal – Multa – Art. 55 – Quantitativo – Financeiro – Direto Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS DA TRANSPARÊNCIA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, informação essencial exigida pelo caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO.

2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na IN nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".

3. A inobservância do disposto na IN nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

RELATÓRIO

Trata-se da Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais consta a obrigatoriedade de disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo, quando da análise inaugural[1], constatou que o Portal auditado[2], alcançara, considerando a IN nº 52/2017-TCE/RO, o Índice de Transparência de 91,88%, considerado "elevado".

2.1 Propôs, contudo, em razão das impropriedades constatadas, o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou adequações do Portal, bem como fosse fixado prazo àquela Administração para que adequasse o portal às exigências das normas de transparência, de forma que disponibilizassem, dentre outras informações, aquelas referentes ao inteiro teor das Leis Ordinárias Municipais, relação mensal das compras realizadas, relação de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, bem informações dos adiantamentos de suprimentos de fundos para os exercícios de 2015, 2016, 2018 e 2019, informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, disponibilização do julgamento das Contas da Prefeitura pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e demais informações enumeradas no relatório inaugural.

3. Em ato contínuo, prolatei a DM-GCFCS-TC 00151/19[3], determinando a realização da audiência do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, e da Controladora Interna, senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, fixando-

[1] ID=810207.
[2] Portal de Transparência local (http://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/).
[3] ID=814397.

lhes prazo para comprovação das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência.

4. Devidamente notificados[4], o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora Municipal não apresentaram defesa/razões de justificativas, conforme Certidão[5] de Decurso de Prazo acostada aos autos.

5. Findo o prazo para apresentação de alegações, em nova análise realizada pela Unidade Técnica, fora constatada que apenas uma infringência havia sido sanada (subitem 4.2. do relatório inicial), outra foi sanada parcialmente (subitem 4.4), persistindo as demais.

5.1. Outrossim, verificou-se a modificação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que alterou o índice inicialmente estabelecido de 91,88% para 92,07%. Sendo protocolada documentação de nº 00755/20[6], por meio da qual foi solicitada prorrogação do prazo fixado para justificativas.

5.2. Vindo os autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática nº 0083/2020/GCFCS[7], na qual, em seu item I, foi determinada nova notificação aos interessados e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para adequação do Portal da Transparência e, caso entendessem necessário, fosse apresentada alegação de defesa pelos mesmos.

5.3. Oportunamente, os adverti quanto a possibilidade de aplicação, acima do mínimo, da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em caso do não atendimento às determinações consignadas no referida Decisão Monocrática, e ainda, das implicações decorrentes da não disponibilização de informações, como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem como efeito a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

5.4. No entanto, novamente os interessados quedaram-se inertes, não apresentando quaisquer justificativas.

6. Em derradeira análise pela Unidade Técnica, por meio do relatório conclusivo[8], indicou que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari sofreu modificações alcançando o Índice de Transparência a 94,17%, anteriormente medido em 92,07% e inicialmente calculado em 91,88%, remanescendo, contudo, pendente de disponibilização, informações essenciais e obrigatórias, a saber:

> 5. CONCLUSÃO
>
> 113. Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal, alcançando o percentual de **94,17%,** inicialmente calculado em **92,07%**, o que é considerado um **nível elevado**.

[4] Avisos de Recebimento registrados sob os ID's 819191 e 819185.
[5] ID=845495.
[6] Ofício nº 037/2020-GAB. PREFEITO (ID=856221).
[7] ID=887787.
[8] ID=964633.

114. Verificou-se, ainda, a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

115. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, CPF: 239.022.992-15, prefeito Municipal e **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF: 421.640.602-53, controladora interna, por:

116. **5.1**) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito de adiantamento de suprimentos de fundos para o exercício de 2015 e de 2016, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "d", do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.3 do Relatório Técnico Conclusivo e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização**). Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO**;

117. **5.2**) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes a comprovação do incentivo à participação popular em audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos municipais, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 do Relatório Técnico Conclusivo e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO**;

118. **5.3**) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 c/c o caput e inciso VI do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 do Relatório Técnico Conclusivo e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização**). Informação essencial, conforme o artigo 3º, inciso I do §2º, e artigo 25, §4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO**;

119. **5.4)** Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios (no âmbito municipal e estadual) firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c

inciso II, do artigo 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico Conclusivo e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO**;

120. **5.5)** Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito da indicação da autoridade (pessoa natural) designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 40 da LAI c/c o caput, § 2º e inciso I, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico Conclusivo e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO**; e

121. **5.6)** Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao "rol de documentos sigilosos", em descumprimento ao exposto no artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c o caput, § 2º, inciso IV, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.9 do Relatório Técnico Conclusivo e Item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO**.

7. Reiterou que seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari considerado irregular, registrado o índice apurado, e ainda, que sejam notificados os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal e Elielson Gomes Kruger - Controlador-Geral do Município para que observem as recomendações a seguir, referentes à disponibilização de informações no Portal:

a. Apresentar, quanto ao planejamento estratégico, a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b. Dispor de versão consolidada dos atos normativos;

c. Disponibilizar ferramentas de "busca" (mais opções de filtros e de critérios de pesquisa, como exemplo, por períodos etc), para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;

d. Transmitir as sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

e. Disponibilizar carta de Serviços ao Usuário; e,

f. Divulgar informações sobre a criação, da implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil.

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0561/2020/GPETV[9], ocasião em que, alinhado ao entendimento técnico, opinou no sentido de que "os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - PMCJ se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente", pontuou ainda, que embora o índice apurado seja considerado elevado, em razão das graves irregularidades remanescentes relativas a ausência de informações obrigatórias, o Portal de Transparência deve ser considerado irregular.

8.1 Opinou, ainda, que seja registrado o Índice de Transparência apurado, e por fim determinado aos responsáveis "que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório técnico ID=964633".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Como visto, trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo de Candeias do Jamari para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso a Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

10. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais de Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão, anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

10.1 Conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que sua página eletrônica e/ou Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, e que este seja considerado regular ou regular com ressalvas, além de atender o disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II da IN nº 52/2017-TCE-RO.

11. Considerado "elevado" o Portal da Transparência do Poder Executivo de Candeias do Jamari, uma vez que inicialmente alcançara o Índice de Transparência de 91,88%, contudo, apresentava graves irregularidades, em face da ausência de informações obrigatórias relacionadas, dentre outras, com a não disponibilização das informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, informação essencial exigida pelo caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO.

11.1 Chamados aos autos o Prefeito Municipal e a Controladora-Geral do Município, quedaram-se inertes sem apresentar suas justificativas, entretanto, nova análise foi realizada pela Unidade Técnica, que oportunamente empreendeu nova consulta ao Portal da Transparência, ocasião em que se verificou **passou a registrar 92,07%** do Índice de Transparências, remanescendo, contudo, pendente de disponibilização, informações essenciais e obrigatórias.

[9] ID=970836.

11.2 Reiterando as determinações de adequação do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, e alertados quanto a possibilidade da aplicação de multa decorrente do não cumprimento de tais determinações, foram novamente notificados o Prefeito Municipal e o Controlador-Geral do Município, mais uma vez não apresentaram quaisquer justificativas.

11.2.1 No entanto, a Unidade Técnica em nova consulta e análise apontou que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari elevara brevemente o Índice de Transparência para **94,17%, não sendo, contudo, ainda, disponibilizadas informações essenciais e obrigatórias.**

11.3 Em que pese ter alcançado Índice de Transparência superior a 90%, o que é considerado elevado, além do mínimo de 50%, estabelecido pela IN nº 52/2017-TCE-RO[10] , a ausência de informações consideradas essenciais e/ou obrigatórias motivaram a Unidade Técnica desta Corte a sugerir que o referido Portal seja considerado irregular (art. 23, § 3º, III, "b"), entendimento esse seguido pelo órgão ministerial com acréscimo de proposição de aplicação de multa aos responsáveis, conforme disposição contida no art. 28 daquela Instrução Normativa.

11.4. Compulsando os autos, não restam dúvidas quanto a não conformidade do portal fiscalizado com as exigências normativas, vez que o Poder Executivo de Candeias do Jamari não disponibiliza totalmente as informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, razão pela qual corroboro com os entendimentos técnico e ministerial quanto a irregularidade, com aplicação, no valor mínimo, ao Prefeito Municipal, em decorrência do não atendimento as reiteradas recomendações de adequação do Portal auditado, bem como a aplicação de multa a Controladora-Geral do Município.

12. Oportunamente, cabe recomendar ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN n° 62/2018/TCE-RO, amplie as medidas de transparência, saneando, inclusive, as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo (ID=964633).

12.1 Nada obstante, cabe advertir àquela Administração que as informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, ausentes nesta auditoria, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de nova multa aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento.

13. Por fim, compete registrar que, embora tenha alcançado o Índice de Transparência de 94,17%, portanto superior ao mínimo de 80% exigido pelo art. 2º, § 1º, I, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por ser considerado Irregular e por não disponibilizar informações essenciais e obrigatórias, o Poder Executivo de Candeias do Jamari não preencheu os requisitos necessários que permitam a esta Corte conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme previsto no art. 2ª, § 1º, incisos II e III da referida Resolução[11].

PARTE DISPOSITIVA

[10] Alterada pela Resolução nº 62/2018.
[11] Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

14. Por todo o exposto, acompanhando os posicionamentos conclusivo do Corpo Técnico (ID=964633) e do Ministério Público de Contas (ID=970836), submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO:**

I - Considerar IRREGULAR o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – ex-Prefeito (CPF nº 239.022.992-15) e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** – ex-Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado **94,17% do Índice de Transparência**, conforme Relatório Técnico sob a ID=964633, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, 017/TCE-RO, quais sejam:

I.1) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito de adiantamento de suprimentos de fundos para o exercício de 2015 e de 2016, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "d", do artigo 12 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.2) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes a comprovação do incentivo à participação popular em audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos municipais, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LC nº 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c o *caput* e inciso I do artigo 15 da IN nº52/2017/TCE-RO;

I.3) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 48 da LC nº 101/2000 c/c o caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.4) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios (no âmbito municipal e estadual) firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c inciso II, do artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.5) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito da indicação da autoridade (pessoa natural) designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito da Prefeitura Municipal, em

descumprimento ao exposto no artigo 40 da LAI c/c o caput, § 2º e inciso I, do artigo 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO; e

I.6) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao "rol de documentos sigilosos", em descumprimento ao exposto no artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c o caput, § 2º, inciso IV, do artigo 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º, 15, inciso VI, 16, inciso II, 18, § 2º, inciso I, e 25, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 94,17% do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, no valor mínimo, em R$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) o Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo –** ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 239.022.992-15), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar n° 154/96;

V – **Multar** em R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira da Costa** – ex-Controladora Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições dos artigos 15, inciso VI, 16, inciso II e 18, § 2º, inciso I, todos, da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 852.636.212-72) e ao Senhor **Elielson Gomes Kruger** – atual Controlador Municipal (CPF nº 599.630.182-20), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no **item I** desta Decisão, e observe as recomendações constantes no **item 6, subitem 6.4, do Relatório Técnico registrado sob a ID=964633** de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 852.636.212-72) e o Senhor **Elielson Gomes Kruger** - Controlador Municipal (CPF nº 599.630.182-20), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX - Dar ciência aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício, com informação de como acessar os autos eletrôniccos na página oficial deste Tribunal na internet;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Sala das Sessões – Pleno, 8 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XV/VII.